



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000371094

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1028876-29.2024.8.26.0576, da Comarca de São José do Rio Preto, em que é apelante EDUARDO HADDAD (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado SINDICATO NACIONAL DOS APOSENTADOS PENSIONISTAS E IDOSOS DA UNIÃO GERAL DOS TRABALHADORES (SINDIAPI).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma II (Direito Privado 1) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores TASSO DUARTE DE MELO (Presidente sem voto), JOÃO BATTAUS NETO E MÁRCIA TESSITORE.

São Paulo, 15 de abril de 2025.

JOSÉ PAULO CAMARGO MAGANO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO Nº 1028876-29.2024.8.26.0576

APELANTE: EDUARDO HADDAD

APELADO: SINDICATO NACIONAL DOS APOSENTADOS,
PENSIONISTAS E IDOSOS DA UNIÃO GERAL DOS TRABALHADORES –
SINDNAP

COMARCA: SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

VOTO Nº 9160

ASSOCIAÇÃO. DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. Insurgência do demandante. Descontos não autorizados. Ônus do demandado, do qual não se desincumbiu. Inexistência do débito declarada. DANOS MORAIS. Pleito para arbitramento. Configurados os danos extrapatrimoniais. Descontos indevidos. Demandante que ficou privado de parte de seus benefícios previdenciários. Verba de caráter alimentar. Fixação em R\$ 5.000,00. Valor razoável e proporcional. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Insurgência contra o valor arbitrado. Fixados pelo juízo a quo, por equidade, em R\$ 1.000,00, quantia razoável para remunerar o trabalho do advogado, considerando o tempo utilizado para o seu labor, o grau de zelo aplicado, o lugar da prestação do serviço, a natureza e a importância da causa. Nada a reformar nesse tópico. Sucumbência mantida. Apelação parcialmente provida.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a sentença (fls. 208/212), cujo relatório se adota, que julgou parcialmente procedentes os pedidos na ação declaratória de inexistência de relação jurídica c/c indenização por danos materiais e morais movida por EDUARDO HADDAD em face de SINDICATO NACIONAL DOS APOSENTADOS, PENSIONISTAS E IDOSOS DA UNIÃO GERAL DOS TRABALHADORES – SINDNAP.

Nas razões recursais (fls. 215/224), o demandante aduz, em síntese, que os descontos indevidos em seu benefício previdenciário causaram danos morais. Requer o arbitramento dos danos

extrapatrimoniais em R\$ 15.000,00, assim como a majoração dos honorários sucumbenciais.

Recurso tempestivo. Suspenso o preparo (JG: fls. 40/41).

Contrarrazões (fls. 228/246).

É o relatório.

A sentença declarou a inexistência de relação jurídica entre as partes e determinou a restituição das parcelas descontadas do benefício previdenciário do demandante.

Recorre o demandante requerendo o arbitramento dos danos morais e a majoração dos honorários advocatícios.

Pois bem.

Os danos morais restaram configurados dada a reprovabilidade da conduta da parte demandada e ao desconto indevido de valores.

Além disso, o demandante ficou privado de parte de seu benefício previdenciário, o qual possui natureza alimentar, causando transtornos que excedem o mero aborrecimento cotidiano.

Arbitro os danos extrapatrimoniais em R\$ 5.000,00, quantia que se encontra em consonância com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

Nesse sentido:

“ASSOCIAÇÃO – DESCONTO DE CONTRIBUIÇÃO DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DA AUTORA – SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA – INSURGÊNCIA DA AUTORA – ALEGAÇÃO DE NÃO TER ADERIDO

AO SUPOSTO CONTRATO OU TER AUTORIZADO DESCONTOS MENSAIS – ACOLHIMENTO – LEGALIDADE DA CONTRATAÇÃO NÃO COMPROVADA - COBRANÇA INDEVIDA – RESTITUIÇÃO EM DOBRO DOS VALORES INDEVIDAMENTE DESCONTADOS - VIOLAÇÃO AO DEVER DE INFORMAÇÃO - ANGÚSTIA, INSEGURANÇA E INTRANQUILIDADE QUE POR CERTO TOMARAM CONTA DA AUTORA AO DEPARAR-SE COM OS DESCONTOS QUE NÃO AUTORIZARA – EFICÁCIA DISSUASÓRIA DA INDENIZAÇÃO ESTIMULA A RÉ A ACAUTELAR-SE PARA EVITAR SANÇÕES COMO ESTA – *QUANTUM* INDENIZATÓRIO FIXADO EM R\$ 5.000,00, TENDO EM VISTA PRECEDENTES DESTA C. CORTE – SENTENÇA REFORMADA – RECURSO PROVIDO” (TJ/SP, Apelação Cível nº 1005513-04.2024.8.26.0482, Órgão julgador: 8ª Câmara de Direito Privado, Relator: Des. Theodureto Camargo, julgado em 07/02/2025)

No mais, mantenho a sucumbência conforme fixada em primeiro grau.

Os honorários foram fixados pelo *juízo a quo*, por equidade, no valor de R\$ 1.000,00, mostrando-se razoável para remunerar o trabalho do advogado, considerando o tempo utilizado para o seu labor, o grau de zelo aplicado, o lugar da prestação do serviço, a natureza e a importância da causa.

Quanto à aplicação do § 8º-A do art. 85 do CPC, pela interpretação da norma é evidente que a utilização da Tabela de Honorários da OAB não deve ser considerada como critério vinculante, pois não examina a complexidade específica de cada causa.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ante o exposto, pelo meu voto, **dou parcial provimento ao recurso do demandante** para arbitrar os danos morais em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), quantia que será atualizada a partir da decisão e acrescida de juros de 1% ao mês desde a data em que promovido o desconto indevido (Súmula 54 do STJ), observados, para a correção monetária, a Tabela Prática do TJSP, e, para os juros, o índice de 1% ao mês até 29/08/2024 e, a partir de 30/08/2024, o art. 406 do CC.

J. PAULO CAMARGO MAGANO
RELATOR